



105
Ⓟ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 51-86.2017.6.26.0000 - CLASSE Nº 16 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

IMPETRANTE(S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON; EDSON JUNJI TORIHARA; RENATO MARQUES MARTINS; CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI

PACIENTE(S) : FABIO FERREIRA DIAS MARCONDES

IMPETRADO(S) : MM. JUIZ DA 125ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADO(S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON - OAB: 65371/SP; EDSON JUNJI TORIHARA - OAB: 119762/SP; CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - OAB: 126497/SP; RENATO MARQUES MARTINS - OAB: 145976/SP; MARCELO MABILDE DE VASCONCELLOS - OAB: 174904/SP

PROCEDÊNCIA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP (125ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO)

Sustentou oralmente as razões do paciente, o Dr. Alberto Zacharias Toron. Sustentou oralmente o Dr. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, Procurador Regional Eleitoral.

EMENTA: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL QUE AUTORIZOU A REALIZAÇÃO DE BUSCAS E APREENSÕES EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL. DECISÃO QUE MENCIONOU AS FUNDADAS RAZÕES QUE EMBASAVAM A ADOÇÃO DAS MEDIDAS. EXCESSO AOS LIMITES DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. ADMISSIBILIDADE DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. PRECEDENTES DO C. STJ. ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em rejeitar a matéria preliminar e denegar a ordem.

Declara voto o Desembargador Nuevo Campos.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Cauduro Padin (Presidente em exercício) e Nuevo Campos; dos Juízes Marcus Elidius, Cláudia Lúcia Fonseca Fanucchi e Marcelo Coutinho Gordo.

São Paulo, 07 de abril de 2017.


MARLI FERREIRA
Relator(a)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

106
Q

VOTO Nº 1872

RELATORA: DESEMBARGADORA MARLI FERREIRA

HABEAS CORPUS Nº 51-86.2017.6.26.0000

IMPETRANTES: ALBERTO ZACHARIAS TORON; EDSON JUNJI TORIHARA;
RENATO MARQUES MARTINS; CLAUDIA MARIA SONCINI
BERNASCONI

PACIENTE: FABIO FERREIRA DIAS MARCONDES

IMPETRADO: MM. JUIZ DA 125ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO

PROCEDÊNCIA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP (125ª ZONA ELEITORAL - SÃO
JOSÉ DO RIO PRETO)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL QUE AUTORIZOU A REALIZAÇÃO DE BUSCAS E APREENSÕES EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL. DECISÃO QUE MENCIONOU AS FUNDADAS RAZÕES QUE EMBASAVAM A ADOÇÃO DAS MEDIDAS. EXCESSO AOS LIMITES DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. ADMISSIBILIDADE DA MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. PRECEDENTES DO C. STJ. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por ALBERTO ZACHARIAS TORON, EDSON JUNJI TORIHARA, RENATO MARQUES MARTINS e CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI em favor de FABIO FERREIRA DIAS MARCONDES, contra ato praticado pelo MM. JUIZ DA 125ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, consistente na autorização da realização de duas buscas e apreensões, tanto na residência de Rogério Guilherme Martins, quanto na residência e no gabinete do próprio paciente, em sede de inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar suposta captação ilícita de sufrágio, corrupção eleitoral e abuso de poder econômico envolvendo a campanha do candidato a vereador Fabio Marcondes, ora paciente, relativa ao pleito passado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

107
Ⓟ

Alegam os impetrantes, em síntese, ofensa ao disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, uma vez que *“não existindo na notícia qualquer fato que se subsuma a crime, nem ao tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral, muito menos ao crime previsto no art. 299 do mesmo Código, não existiam fundadas razões para se determinar a realização de mandado de busca e apreensão na residência do hoje coinvestigado Rogério”* (fl. 10):

Afirmam, ainda, que as apreensões de um aparelho de telefone celular e de dois *pen drives* na residência de Rogério *“são ilícitas, pois fruto de verdadeira devassa autorizada pela d. Autoridade Coatora, devendo assim ser declaradas e desentranhadas dos autos”* (fl. 12).

Sustentam, outrossim, que *“a r. decisão que determinou a busca e apreensão na casa e gabinete do ora paciente Fabio Marcondes possui fundamentação absolutamente inidônea. É totalmente genérica, não indicando de forma concreta um elemento sequer a justificar a necessidade da medida”* (fl. 12).

Por fim, aduzem que *“também não socorre à r. decisão a mera menção às informações prestadas pela autoridade policial ou ao parecer do Ministério Público, pois mesmo a parte da jurisprudência que admite a chamada fundamentação ‘per relationem’, exige que o magistrado transcreva os fundamentos aos quais se refere e, principalmente, que acrescente alguma razão sua para concordar com tais fundamentos”* (fl. 14).

Requerem, ao final, a concessão da ordem para declarar nulas as decisões que autorizaram a realização das duas buscas e apreensões, bem como que se declare ilícita a apreensão do aparelho celular e dos dois *pen drives* (fls. 2/15).

A autoridade impetrada prestou as devidas informações (fls: 84/86).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 93/94vº).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral e conheço da presente ordem de *habeas corpus*.

É que, em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP deste e. Tribunal, constata-se que o presente expediente não é o segundo impetrado em favor de Fabio Marcondes, pois quem figurou como paciente nos autos do HC nº 467-88.2016.6.26.0000 foi Rogério Guilherme Martins.

Naquela ocasião, a ordem não foi conhecida em virtude da ausência de ameaça ao direito de locomoção do então paciente, que não constava como investigado em sede extrajudicial. No entanto, no caso em apreço, o paciente Fabio Marcondes figura como investigado nos autos do Inquérito Policial nº 326-82.2016.6.26.0125, razão pela qual os fundamentos que embasaram o não conhecimento daquela ordem não se aplicam à presente demanda.

No caso em apreço, existem fatos capazes de repercutir na liberdade de locomoção do paciente, razão pela qual entendo que o remédio processual em tela se afigura cabível.

Passa-se à análise do mérito.

De acordo com o art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, o *habeas corpus* é o remédio judicial que tem por finalidade evitar ou fazer cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Aduz a norma constitucional em comento:

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

109
P

No caso em tela, sustentam os impetrantes, de início, a ilegalidade da decisão que autorizou a busca e apreensão realizada na residência de Rogério Guilherme Martins, assessor de campanha do paciente, por falta de fundamentação idônea, em afronta ao disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

*§ 1º Proceder-se-á à **busca domiciliar**, quando **fundadas razões** a autorizarem, para:*

- a) prender criminosos;*
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;*
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;*
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;*
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;*
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;*
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;*
- h) colher qualquer elemento de convicção.*

Contudo, ao contrário do que alegam os impetrantes, a r. decisão (fls. 51/52) indicou as fundadas razões que justificavam a adoção de tal medida, mencionando que “há denúncia encaminhada ao Ministério Público e informações de que o assessor do candidato, Rogério Guilherme Martins, teria em sua residência documentos e informações reais sobre os gastos de campanha do candidato que, segundo consta, estaria ultrapassando o limite máximo previsto em lei” (fl. 51).

Vale frisar que, à época do deferimento da expedição do mandado, a busca e apreensão realizada se mostrava imprescindível para a continuidade das investigações, tanto que, segundo as informações prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, a medida logrou êxito ao localizar e apreender documentos que, pelo menos em tese, indicam a ocorrência de captação ilícita de sufrágio e corrupção eleitoral (fl. 85).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

110
P

Como bem acentuou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, *“os requisitos autorizadores da busca e apreensão, no caso concreto, estavam presentes, pois havia fundadas razões quanto à urgência e à necessidade da medida para a descoberta de objetos necessários à prova da infração penal e para a colheita de elementos de convicção no bojo do caderno apuratório, conforme exige o artigo 240, parágrafo 1º, alíneas ‘e’ e ‘h’, do Código de Processo Penal”* (fl. 94).

Ademais, assiste razão à digna autoridade impetrada ao afirmar que *“a alegação do impetrante de que a busca e apreensão excedeu os limites da autorização judicial ao apreender um telefone celular e dois ‘pen drives’ também não merece guarida, pois diante do conteúdo que se pode armazenar em tais objetos, é lógico que eles podem e devem ser considerados documentos e informações importantes à elucidação do fato criminoso e, portanto, passíveis de apreensão”* (fl. 85), não havendo que se falar, pois, em apreensões ilícitas.

De outro lado, também não se vislumbra a arguida ilegalidade da decisão que determinou a busca e apreensão na residência e no gabinete do ora paciente.

Nesse particular, insurgem-se os impetrantes contra o fato de o magistrado de origem ter adotado como razões de decidir as informações prestadas pela autoridade policial e o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Todavia, a técnica utilizada, denominada *motivação per relationem*, tem sido aceita pela jurisprudência mesmo com o advento do Novo Código de Processo Civil.

Sobre o assunto, discorre o doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves:

Uma das técnicas admitidas em termos de fundamentação é a motivação “per relationem”, com ampla aceitação pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive no processo penal. Trata-se de técnica de fundamentação referencial pela qual se faz expressa alusão a decisão anterior ou parecer do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

Ministério Público, incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional.

(ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. Manual de Direito Processual Civil, volume único, Editora JusPodivm, 8ª edição, p. 125).

Nesse trilhar, seguem recentes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE. PROCESSO DE LICITAÇÃO. CRIAÇÃO DE EMPRESAS-FANTASMAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. PER RELATIONEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC.

(omissis)

5. A sentença traz fundamento suficiente para justificar as conclusões alcançadas em relação à indisponibilidade de bens do acusado, pois, de acordo com precedentes do STJ, a fundamentação 'per relationem' não importa em nulidade do acórdão, não havendo falar em omissão ou obscuridade do julgado no caso. Precedentes: HC 310.794/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/5/2016, e HC 332.155/SP, Rel. Ministro Reinaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/5/2016.

6. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1587576/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 8/11/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. RETIFICAÇÃO DO QUANTUM. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA AFASTADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DE PREMISSE FÁTICA ADOTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO, NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO, NÃO IMPUGNADO MEDIANTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(omissis).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

112
P

III. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível que, nas decisões judiciais, seja utilizada a técnica de fundamentação referencial ou 'per relationem'. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.545.782/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2015; STJ, REsp 1.475.188/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/10/2015; STJ, REsp 1.399.997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013.

IV. No caso concreto, utilizando-se da técnica de fundamentação 'per relationem', o Tribunal de origem decidiu a controvérsia, afastando a decadência administrativa, a partir da premissa de que ela envolve ato de aposentadoria ainda não registrado junto ao Tribunal de Contas Estadual. Nesse diapasão, rever essa premissa demandaria o revolvimento de matéria fática, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

(omissis)

(STJ, AgInt no REsp 1538208/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 4/11/2016)

Nesses termos, ainda que o teor da fundamentação do nobre magistrado não tenha sido aquele esperado pelos impetrantes, não há nulidade a ser declarada, pois, como bem assentado no ilustrado parecer ministerial, "a decisão que deferiu a medida constritiva encontra-se à fl. 73 dos autos e, apesar de possuir fundamentação sucinta, reveste-se dos requisitos necessários para a produção dos efeitos pretendidos, na esteira do artigo 93, inciso IX, da Constituição" (fl. 94).

Ao revés, o d. magistrado decidiu com ponderação e razoabilidade ao deferir a medida constritiva.

Assim, não se constata ilegalidade manifesta ou ato abusivo da autoridade apontada como coatora, tampouco fato que possa caracterizar constrangimento ilegal, razão pela qual a denegação da ordem é medida que se impõe adotar.

Diante do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR** suscitada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral e, no mérito, **DENEGO A ORDEM**.

MARLI FERREIRA
Relatora



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

113
P

VOTO Nº 3.565

RELATORA: DESEMBARGADORA MARLI FERREIRA

HABEAS CORPUS Nº 51-86.2017.6.26.0000

IMPETRANTES: ALBERTO ZACHARIAS TORON;

EDSON JUNJI TORIHARA;

RENATO MARQUES MARTINS;

CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI

PACIENTE: FABIO FERREIRA DIAS MARCONDES

IMPETRADO: MM. JUIZ DA 125ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDÊNCIA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP (125ª ZONA ELEITORAL)

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Vistos.

Pedi vista, para melhor exame dos autos no que se refere à alegação de ilegalidade da decisão que autorizou a busca e apreensão realizada na residência e no gabinete do paciente e de ilicitude da apreensão do aparelho celular e dois *pen drives*.

Após detida análise, acompanho o r. voto da Eminentíssima Relatora, Desembargadora Marli Ferreira.

No caso em exame, a decisão atacada (fl. 69) acolheu pedidos de petição cuja cópia não instruiu estes autos de *habeas corpus*.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

De fato, os impetrantes não lograram êxito em demonstrar a alegada ausência de justa causa para as medidas determinadas em primeiro grau de jurisdição.

A r. decisão atacada está devidamente motivada, não lhe retirando essa qualidade a motivação *per relationem*, técnica de fundamentação referencial aceita pela jurisprudência, não havendo falar, portanto, em nulidade.

Por outro lado, a alegada ilicitude da prova tem momento próprio para ser analisada, e, tratando-se de medida excepcional, somente se justifica quando há flagrante ilegalidade, o que não se comprovou no caso em exame.

Assim sendo, acompanho a eminente Relatora.


NUEVO CAMPOS
Desembargador